



Número: **0800636-66.2019.8.18.0073**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

Última distribuição : **22/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.000,00**

Assuntos: **Veículos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LINDOMAR DA CONCEICAO DIAS (AUTOR)	
ELETICIA COSTA BRITO (RÉU)	
DETTRAN PI (RÉU)	
ESTADO DO PIAUI (RÉU)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45226 21	22/05/2019 14:01	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO
NONATO/PI,**

LINDOMAR DA CONCEIÇÃO DIAS, brasileiro, pedreiro, portador do RG n.º 4.768.520 – SSP/PI, inscrito no CPF sob o n.º 561.353.001-72, residente e domiciliado na Localidade Quixo, nº 0, zona rural do São Raimundo Nonato-PI, CEP 64770-000, telefone: (89) 994313529, vem, respeitosamente, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAUÍ, perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em face de **ELETICIA COSTA BRITO**, portadora do RG nº 2.333.188 e inscrita no CPF sob o nº 004.147.933.58, residente e domiciliada na Localidade Lagoinha dos Cajus, Bonfim do Piauí, CEP 64775-000; **DETRAN – PI / Departamento Estadual de Transito**, inscrito no CNPJ nº 06.535.926/0001-68, com sede na Avenida Gil Martins, nº 2000, Bairro Redenção, Teresina-PI, CEP 64.016-900; **ESTADO DO PIAUÍ**, inscrito no CNPJ nº 06.553.481/0001-49, com sede na Avenida Antonino Freire, nº 1450, Palácio de Karnak, Centro, Teresina-PI, CEP 64.001-040; **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A parte requerida pugna, primeiramente, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, preceituados pelo art. 98 e ss. do CPC, por não dispor de condições econômicas para arcar com as despesas, custas processuais e honorários advocatícios, sem



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE RIBEIRO ROCHA - 22/05/2019 14:01:01
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905221401012070000004348287>
Número do documento: 1905221401012070000004348287

Num. 4522621 - Pág. 1

colocar seriamente em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência, razão pela qual é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.

DA ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONTAGEM DOS PRAZOS EM DOBRO E INTIMAÇÃO

PESSOAL

Inicialmente, advirta-se que em se tratando de ação proposta pela Defensoria Pública, todos os prazos processuais devem ser contados em dobro, conforme dispõe o art. 5º, §5º, da Lei n.º 1.060/50. Ademais, de acordo com o art. 128, I, da Lei Complementar 80/1994, é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública a intimação pessoal em qualquer processo:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

A parte autora pleiteia, com fulcro no art. 319, VII, do Código de Processo Civil, a realização de audiência de conciliação ou de mediação, comprometendo-se ao respectivo comparecimento.

DOS FATOS

O requerente era legítimo proprietário de uma motocicleta Honda modelo POP 1101, de cor preta, ano 2015-2016, conforme documento anexo.

O Autor vendeu a motocicleta para a Requerida em agosto de 2017, como comprova a autorização para transferência de propriedade de veículo atpv em anexo.



Ocorre que a Requerida não passou a motocicleta para seu nome, como acordado, de sorte que o Requerente vem recebendo ou tem conhecimento de diversas multas envolvendo esse bem. Além disso, a Requerida não pagou os IPVA's de 2017 e 2018, seguro DPVAT de 2017 e 2018, licenciamentos de 2017 e 2018, sendo que todas estas taxas estão em nome do requerente, que, por conta disos, está sujeito a multas, cobranças e execução, sendo que ele cumpriu com sua obrigação na venda.

O Requerente procurou a Requerida na tentativa de resolver a lide de forma amigável, porém, não obteve êxito.

Assim, dado que não foi possível resolver a querela diretamente, o requerente não teve outra saída que não ajuizar a presente ação em face do Requerido e dos demais entes responsáveis pela cobrança ou titularidade das taxas, licenciamentos e seguro, a saber, em face do ESTADO DO PIAUI, DENTRAN-PI e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, para que o primeiro seja obrigado a transferir todas essas dívidas e cobranças – atuais e vincendas - para seu próprio nome e, em ele não o fazendo, para que o demais entes sejam obrigados a fazerem esse transferência sem prejuízo da receita pública, considerando todos os débitos a partir da venda da moto em agosto de 2017.**

Eis, pois, a síntese fática.

DA OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR DE TRANSFERIR O BEM PARA SEU NOME E DE PAGAR OS ENCARGOS LEGAIS DESDE ENTÃO

Inicialmente, certo é que, conforme o artigo 490 do Código Civil, a transferência de domínio da coisa alienada em compra e venda, salvo disposição em contrário, cabe ao comprador.

As obrigações quanto aos débitos que recaiam sobre a coisa, até a tradição, salvo convenção em contrário, incidem sobre o vendedor. A contrário senso, após a efetiva tradição é ao comprador atribuídos os ônus, conforme disposto no artigo 502 do Código Civil.

Em virtude das peculiaridades que envolvem os automotores (até mesmo a responsabilização por atos praticados na sua condução, risco particularmente comum na atualidade), o Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503/1997 –, doravante CTB, estipula a obrigação de expedição de novo CRLV sempre que haja alienação do bem. Vejamos o que diz a lei:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
I - for transferida a propriedade;
[...]

Para fugir de encargos tributários, infelizmente, muitos adquirentes acabam por não cumprir com o dever de transferência do veículo, gerando problemas diversos ao antigo proprietário, o que se observa, com meridiana clareza, no presente caso.

No que tange à cobrança de IPVA, necessário se faz tecer alguns argumentos.

O IPVA é um tributo de competência estadual, tendo sido implantado no Estado do Piauí pela Lei Estadual nº 4548/92. Referida lei pontuou que o fato gerador da exação é a propriedade do veículo automotor, sendo que se considera ocorrido o fato gerador do tributo todo dia 1º de janeiro de cada ano, como se observa dos arts. 2º e 3º da lei, transcritos abaixo:



Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículos automotores registrados ou licenciados neste Estado.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - no dia primeiro de janeiro de cada ano;

Por outro lado, referida lei esclarece quem é considerado contribuinte do imposto, a saber: “**Art. 7º** Contribuintes do imposto são as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de veículos automotores sujeitos a registro ou licenciamento neste Estado”.

Ou seja, se a propriedade é quem norteia a responsabilidade pelo tributo, é lógico que com a transferência do bem essa responsabilidade bem também se perpassa para o comprador, como obrigação decorrente do próprio negócio.

Cumpre um adendo, conquanto, quanto ao estabelecido no art. 134 do CTB. Referido artigo reza que:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar **solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.**

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. **(Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)**

(grifos nossos)

Como a redação do dispositivo determina a responsabilização solidária **apenas pelas penalidades impostas e suas reincidências**, o STJ, na qualidade de intérprete da legislação infraconstitucional (CF, art. 105, III), entende, de forma pacífica, que é **incabível a interpretação extensiva, não podendo ser atribuído ao vendedor o dever de arcar com os tributos a partir da tradição**. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. PAGAMENTO DO IPVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI FEDERAL. ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SÚMULA N. 280/STF. INAPLICABILIDADE.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a obrigatoriedade de a parte alienante do veículo comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, **NÃO SE APLICA EXTENSIVAMENTE AO PAGAMENTO DO IPVA, TENDO EM VISTA QUE A MENCIONADA EXAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM QUALQUER TIPO DE PENALIDADE.**



II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

III - Tendo o acórdão recorrido analisado a controvérsia à luz do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, ainda que mencione a lei local, revela-se inaplicável o verbete da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1528438/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

(grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. IPVA. ART. 134 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inaplicabilidade do art. 134 do CTB aos débitos tributários de IPVA, por não estarem relacionados a penalidades advindas de infração de trânsito.

2. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.314.212/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2013; AgRg no AREsp 382.552/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/11/2013; REsp 1.180.087/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2012.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1512132/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015) (destacado)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DEVER DO ALIENANTE DE INFORMAR, AO DETRAN, A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. ART. 134 DO CTB. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO QUE Torna O ALIENANTE RESPONSÁVEL POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS ANTES DA COMUNICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA REGRa PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM RELAÇÃO AO IPVA. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça, analisando o art. 134 do CTB, firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade solidária, prevista em desfavor do alienante do veículo automotor, que não informou, ao DETRAN, a transferência de propriedade do bem, restringe-se às penalidades



relacionadas às infrações de trânsito cometidas até a data da comunicação, não abrangendo o pagamento do IPVA, tributo que, nessa qualidade, não possui caráter de sanção.

II. Com efeito, "(...) o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto, no que se refere ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1.525.642/SP, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2015).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 770.700/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015) (destacado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ART. 134 DO CTB. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE APENAS A EVENTUAIS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INTERPRETAÇÃO NÃO EXTENSIVA AO IPVA.

1. Não incide no presente caso a Súmula 280/STF, pois o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundamentou-se no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. A menção à lei estadual ocorreu apenas em complementação de fundamentação.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a regra do art. 134 do CTB (é obrigatória a comunicação pela parte alienante do veículo da transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito) **não se aplica aos débitos tributários, em especial ao IPVA**, tendo em vista que a mencionada exação não se confunde com nenhum tipo de penalidade.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1540127/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015) (destacado)

Assim, o que se observa é que compete ao comprador a responsabilização pelo pagamento do IPVA vencido desde a data da venda, o mesmo ocorrendo com licenciamento de veículo e seguro DPVAT, os quais, do mesmo modo, decorrem naturalmente da propriedade do bem.

No que tange ao DPVAT, o Decreto Lei 73/66 é claro sobre obrigatoriedade de seu pagamento (seguro obrigatório), sendo que compete ao proprietário atual do bem pagar o respectivo seguro, como se observa do texto abaixo:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[\(Regulamento\)](#)

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;



omissis

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

Além do mais, no que respeita a multas de trânsito, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** mitiga a exigência prevista no citado art. 134 do CTB, eximindo a responsabilidade do alienante, quando restar comprovado que tais infrações foram praticadas por terceiros:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO ALIENANTE DE INFORMAR, AO DETRAN, A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. ART. 134 DO CTB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O TEMA.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro sofre mitigação, quando restar comprovado, nos autos, que as infrações de trânsito foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, como ocorreu, no presente caso, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 427.337/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2015; STJ, AgRg no REsp 1.418.691/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/02/2015; STJ, AgRg no REsp 1.482.835/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2014.

II. Ressalte-se, outrossim, que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, e muito menos à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 811.908/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

(grifos nossos)

Portanto, o que se nota a partir da legislação correlata, é que, com a venda e tradição da moto, o negócio celebrado entre requerente e requerida se perfez para fins de direito, restando tão somente cumprir com encargo legal decorrente dessa venda, no que pertine a responsabilização legal pelas exações decorrente da posse e propriedade de veiculo automotor.

Por outro, essa responsabilização não pode ser imputada ao requerente, uma vez comprovada a venda e tradição do bem, devendo todos os encargos desde então serem transferidos para o nome do adquirente, no caos, do primeiro requerido.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAUSA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENTRAN-PI E LIDER SEGURADORA



É importante frisar que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe em seu artigo 123, I, §1º, que a responsabilidade de transferir os documentos do bem é do comprador, portanto, a Compradora da motocicleta, ora Requerida, tem a obrigação legal de transferir a motocicleta para seu nome. No caso em comento, tanto se ajuizou a ação em favor desta ultima, quanto do ESTADO DO PIAUI, DO DETRAN - PI E DA LIDER SEGURO DPVAT.

Justifica-se a presença do ESTADO DO PIAUI na lide, uma vez que compete a estea a instituição e cobrança do IPVA, licenciamento de veículos e multas, sendo também o destinatário final desse tributo.

Já o DETRAN-PI é uma Autarquia do Estado do Piauí, cuja atribuição específica é fiscalizar e cobrar a aplicação de multas e taxas de licenciamento de veículo, justificando, nesse quadrante, sua integração à lide.

. Já a seguradora LIDER dos CONSORCIOS DPVAT , por seu turno, trata-se de companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam do consorcio DPVAT, a quem o pagamento dos sinistros. A Cobrança, por seu turno, é intermediada pelo DETRAN PI, sendo aquela destinatária da verba.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPRIAMENTE DITA

No que tange a obrigação de fazer pedida (transferência dos emolumentos para nome do comprador, 1º requerido), o CPC é claro, inclusive, quanto a possibilidade da medida ser feita por terceiro em cumprimento a execução específica pedida, senão vejamos:

“Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado **será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.**

Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Art. 817. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado”.

Cumpre lembrar ainda que para efetivação da execução específica, o d. Juiz pode se valer de todas as medidas previstas para cumprimento de sentença de obrigação de fazer (de aplicação subsidiária a execução de obrigação de fazer por força do art), em especial das citadas no art. 536 do CPC:



“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput , o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Portanto, tanto cabe multa pra impigir o executado ao cumprimento da obrigação, como outras medidas, tais como as cidadas acima, além da possibilidade de se impor que o ato seja praticado por terceiro às custas e expensas do executado.

DAS PROVAS

O requerente pretende provar seu direitos pelos documentos acostados nesta ação (documento de transferencia de veiculo assinado pela requerida e prova das dividas em anexo), bem como pela oitiva das testemunhas arroladas nesta, que provarão a venda e tradição do bem desde o mês de agosto de 2017.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS

Os débitos em comento, os quais se quer trasferir para a primeira requerida, respeitam a tributos, licenciamentos e seguros que se renovam a cada ano, de modo que o requerente vem sofrendo com esse prejuízo e cobranças diárias, fora sujeição de seu nome a multas e outras penalidades (perda da CNH por multas, p ex), os quais também lhe geral dissabores.

Portanto, acaso não deferida antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC, não se porá fim ao imbróglio do autor, que ficou com toda sujeição ruim do negocio memso tendo cumprido sua parte. Se a documentação acostada não for suficiente para o convencimento de V. Exa., pede que seja marcada uma audiência de justificação para que o autor prove seu fumus boni ires para o deferimento da antecipação, o que já se pede.

Ressoa dessa demora também uma natural prejuízo ao requerente que , como dito, está a receber cobranças pelo ESTADO/DETRAN/DPVAT e ter seu nome sujeito a inscrição em cadastros negativos, fora o dissabor da própria cobrança não paga. Assim, uma vez que seu dano moral deve ser reparado, já que se trata de uma garantia constitucional, nada mais natural que a requerida seja condenada a pagar uma quantia razoável pelo dissabor causado a vida do autor.

DOS PEDIDOS



Dante do o exposto, requer:

- a)** A concessão dos benefícios da **Justiça gratuita**, por ser o(a) requerente pobre na forma da lei e não reunir condições de arcar com as custas judiciais sem sacrifício próprio e da família, na forma dos art. 98 e ss. do CPC;
- b)** Seja designada a audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, citando-se a parte promovida para comparecimento, na forma do CPC, ou, não sendo este o caso, a citação dos entes promovidos, nos endereços alhures fornecidos, para, querendo, contestarem a presente demanda, no prazo legal;
- c)** julgar procedente a presente demanda para condenar o primeiro requerido comprador na obrigação de transferir a motocicleta Honda modelo POP 1101, de cor preta, ano 2015-2016 para seu nome no prazo que V. Exa. assinalar. Uma vez ultrapassado esse prazo sem pagamento, de logo, vem pedir que o ESTADO DO PIAUÍ, o DETRAN PI e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** sejam condenados a transferirem todas as taxas, multas, encargos e tributos incidentes sobre a moto citada a partir do mês de agosto de 2017 (incluso este) para o nome da primeira requerida, Sr. **ELETICIA COSTA BRITO**, abstendo-se, desde então, de cobrarem qualquer exação do requerente, salvo comprovada recompra. Referidos entes também deve ser condenados a providenciarem a retirada do nome do requerente dos cadastros de proteção do crédito, ou similares por conta de dívida ou exação incidente a partir de agosto de 2017, salvo comprovada recompra do bem e por nova dívida.
- d)** A condenação da primeira requerida a pagar danos morais ao Autor no importe de R\$ 3000,00 pelos dissabores causados;
- e)** a condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados por este r. Juízo, a serem recolhidos aos cofres públicos, na conta bancária do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí (AGÊNCIA BANCO DO BRASIL: nº 3791-5; CONTA nº 6299-5), tudo conforme prevêem os arts. 10, inciso III, e 33, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 059/2005;

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para fins fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Raimundo Nonato-PI, 22 de maio de 2019.

Paulo Henrique Ribeiro Rocha



Defensor Público



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE RIBEIRO ROCHA - 22/05/2019 14:01:01
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052214010120700000004348287>
Número do documento: 19052214010120700000004348287

Num. 4522621 - Pág. 11